CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL JEAN-PIERRE WARNER

apresentadas em 26 de Janeiro de 1977 *

A caseína em bruto, produzida num país terceiro e limpa, moída, triada e reembalada num Estado-membro da CEE, não deve ser considerada como tendo a sua origem neste Estado-membro, em conformidade com o artigo 5.° do Regulamento n.° 802/ /68 do Conselho.

* Língua original: inglês.